



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2254/2023

São Luís, 15 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	10
Acórdão	13
Segunda Câmara	15
Decisão	15
Gabinete dos Relatores	26
Despacho	26
Edital de Citação	26
Secretaria de Gestão	29
Portaria	29
Edital de Convocação de Estagiário	30
Extrato de Contratação Direta	30

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3152/2007 – TCE /MA.

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000.

Procuradores constituídos: Marco Aurelio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788); José Valmir Vilar (CPF nº 343.385.431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515.425.793-68), Francisco Bandeira Coutinho, OAB/MA nº 1043, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942, Neirivan Rodrigues Silva Chaves, OAB /MA nº 5681.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de governo. Parecer Prévio com abstenção de opinião. Análise norteada de acordo com as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, segundo as quais, em relação aos exercícios financeiros até 2007, não haverá decisão de mérito, devendo os autos serem arquivados em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 263/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 281/2008 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião acerca das contas do Município de Porto Franco, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3182/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, CEP nº 65.470-000, São Mateus do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Obediência ao percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 137/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 139/2021/GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Mateus do Maranhão/MA, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, fundamento adotado em precedente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em caso semelhante;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão /MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1787/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes, Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, s/nº, Fazenda Maiada de Altos, Zona Rural, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15164; Lorena Costa Pereira – OAB/MA nº 22189; Matheus Araújo Soares – OAB/MA nº 22034; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 219/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3262/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Félix de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Márcio Dias Pontes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3642/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF nº 459.729.823-15, Endereço: AD Maria Mariano, s/nº, Fazenda Santa Maria, Bairro Aldeia Cajueiro Real, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, Prefeito. Envio deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 221/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então Prefeito, Senhor Moisés Jorge Silva de Oliveira, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 286/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3972/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra (CPF n.º 243.189.733-87), Prefeito, residente na Rua das Laranjeiras, nº 2190, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Advogados constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 313/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando o Parecer n.º 261/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de João Lisboa/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jairo Madeira de Coimbra, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de João Lisboa, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3976/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3980/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 3983/2017 (FMS) e do Proc. nº 3985/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4944/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Bernardo /MA

Responsável: Coriolano Silva de Almeida (CPF n.º 414.109.983-04), Prefeito, residente na Tv. Cleres Andrade

Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65.550-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 314/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, considerando o Parecer n.º 621/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito de São Bernardo/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 1849/2020–NUFIS03/LÍDER10, de 08 de maio de 2020, a seguir:

1.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, no último ano do mandato, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 1.º, § 1.º e 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 /seção IV - item 5.5 do Relatório de Instrução n.º 1849/2020–NUFIS03/LÍDER10, de 08 de maio de 2020);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Bernardo, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4949/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4975/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 4971/2017 (FMS) e do Proc. nº 4962/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4964/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF n.º 28216369387), Prefeito, residente na Rua Altamira, s/n, Condomínio Riviera Confort, apartamento 103, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.930-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 315/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer 1581/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 1732/2020-NUFIS03/LÍDER11, de 17 de maio de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 66,56% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 8172/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 18 de setembro de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 19,48% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 8172/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 18 de setembro de 2017);

1.3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos foram aplicados apenas 56,55% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, Item 2.1, alínea “b” do Relatório de Instrução n.º 8172/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 18 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cururupu, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4955/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4970/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 4974/2017 (FMS) e do Proc. n.º 4976/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3681/2014 – TCE/MA (*Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro CEP 65.927-000, Dinópolis/MA.

Procurador constituído: Demostenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6414)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Divinópolis, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Divinópolis, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE nº 259/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 33/2018/ GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 9723/2014 UTCEX SUCEX, a saber: gestão de pessoal (Seção II, item 1).

b) enviar à Câmara Municipal de Divinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; os Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Republicação para retificação de inconsistência no decisório

Decisão

Processo nº 3152/2007 – TCE (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura e Fundos Municipal de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000, e Raimundo Barros Moreira Santos (presidentado FAPAP), brasileiro, casado, ex-gestor, CPF nº 309.741.781-87, residente na Avenida Valentim da Silva Aguiar, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788); José Valmir Vilar (CPF nº 343.385.431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515.425.793-68), Francisco Bandeira Coutinho, OAB/MA nº 1043, José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA nº 3942, Neirivan Rodrigues Silva Chaves, OAB/MA nº 5681.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Análise norteada de acordo com as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, segundo as quais, em relação aos exercícios financeiros até 2007, não haverá decisão de mérito, devendo os autos serem arquivados em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 575/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Fundo Municipal de Aposentadoria, Pensões e Assistência do Município de Porto Franco - (FAPAP), exercício financeiro de 2006, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar iliquidáveis as contas sob análise e determinar o arquivamento das mesmas, sem julgamento do mérito, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) arquivar eletronicamente cópia dos autos para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 449/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP nº 65.062 – 690, Bairro Bequimão, São Luís/MA.

Representado: Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, Marcelo Jefferson Barbosa Araújo Viana (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário) e José Railon de Souza Araújo (Pregoeiro), CPF nº 072.364.223-04, residente e domiciliado à Rua Pedro, s/nº, Bairro Boa Esperança, Morros/MA, CEP nº 65.160-000, podendo ainda serem localizados na Avenida Rio Una, nº 97, Centro, CEP nº 65.160-000, Morros/MA (Sede da Prefeitura).

Procuradores constituídos: Elinaldo Correa Silva – OAB/MA nº 18419 e Johnny Sanches Vale – OAB/MA nº 4400

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Morros/MA. Licitação. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica. Irregularidades. Ocorrência. Restrição à competitividade. Descumprimento dos preceitos da Lei nº 8.666/1993. Revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Perda do objeto. Arquivamento da representação neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 378/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2021, tudo conforme consta da inicial representativa e documentos anexos aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 584/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar eletronicamente o processo em análise, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação motivada pela anulação do Pregão Eletrônico nº 016/2021;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao representante e ao representado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7202/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Morros/MA, Distribuidora Medic Odonto Eireli e M Testa Confeccção

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Avenida do Rio Una, nº 97, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e João Patrick Mattos Pereira, Pregoeiro, CPF nº 083.239.573-04, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Condomínio - Belize, Bloco 10,

Apto. nº 204, Município Pires Ferreira/CE, CEP nº 65.066-635

Procuradores constituídos: Elinaldo Correa Silva – OAB/MA nº 18419 e George Lucas de Almeida Carvalho – OAB/MA nº 19420

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Morros/MA. Exercício financeiro de 2021. Licitação. Pregão Eletrônico nº 07/2021. Possíveis irregularidades. Restrição da competitividade. Alegações de falhas na transparência. Conhecimento. Deferimento da cautelar conforme Decisão PL-TCE/MA nº 589/2021. Citação. Apresentação de defesa informando que a licitação fora anulada pela administração municipal de Morros/MA. Perda do objeto. Arquivamento da representação. Recomendação. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 377/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Morros/MA, da Distribuidora Medic Odonto Eireli e da Empresa M Testa Confeção, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 007/2021 com valor estimado da contratação de R\$ 3.733.646,73 e seria realizado por meio da plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar os autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da representação, motivada pela anulação do Pregão Eletrônico nº 07/2021, por parte do Município de Morros/MA;
3. recomendar à Prefeitura Municipal de Morros/MA, para que haja com maior rigor no cumprimento dos prazos para divulgação dos editais de licitações no site oficial do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida pela Lei nº 12.527/2011 (LAI) e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;
4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência ao representante e ao representado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7059/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9.754

Denunciado: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Denúncia improcedente. Inteligência do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 506/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de denúncia formulada pela Senhora Emanuelle de Jesus Pinto Martins, advogada, OAB/MA nº 9.754, em face do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, e 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 126/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, mesmo não atendidos todas as formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. no mérito, considerar improcedente a denúncia, em razão da inexistência de ilegalidade na conduta do Município de Paço do Lumiar/MA, visto que não ficou comprovada a inconsistência e ilegalidade mencionada pela denunciante;
3. arquivar a presente denúncia, nos termos do § 4º do art. 40, c/c o art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, não sendo o seu apensamento às contas do exercício financeiro de 2017 do Município de Paço do Lumiar/MA útil à apreciação destas;
4. dar ciência à denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3334/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA

Embargantes: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Setenta e Dois, nº 12, Bairro Vinhais, CEP nº 65.074-560, São Luís/MA e José Agostinho Barbosa Neto, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 178.218.943-20, residente e domiciliado na Rua São José, nº 186, Centro, CEP nº 65.580-000, Tutoia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 752/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paulino Neves/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 752/2019. Tempestividade. Alegação de obscuridade e contradição. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeição dos embargos. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 304/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 752/2019, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, pelo seu desprovimento, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Acórdão PL-TCE nº 752/2019;
3. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3834/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Francimilson Garcês Santana, Presidente, CPF nº 777.871.373-04, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Mirando do Norte/MA, CEP nº 65.495-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francimilson Garcês Santana, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

respeitando o Parecer nº 24092560/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3385/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Gênesis Avelina da Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gênesis Avelina da Costa Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 988/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gênesis Avelina da Costa Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 355/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10664/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Corrêa Barata

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Corrêa Barata, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 989/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Corrêa Barata, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1921/2016, de 20 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 215/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10703/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José de Ribamar Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Marques da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 990/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Marques da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2080/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 247/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10843/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Rodrigues Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco Rodrigues Frazão, servidor da Universidade Estadual do Maranhão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 991/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Rodrigues Frazão, nocargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2013/2016, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 205/2021-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2501/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ostinam Mafra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ostinam Mafra de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 992/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ostinam Mafra de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 152/2017, de 01 de

fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5722/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Mário Novaes Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Mário Novaes Pinto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 993/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Mário Novaes Pinto, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 289/2017, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5770/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Elza de Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Elza de Sousa Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 994/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Elza de Sousa Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 293/2017, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 442/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6743/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Neliomar Ericeira Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Neliomar Ericeira Azevedo, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 995/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Neliomar Ericeira Azevedo, Capitão, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 353/2017, de 26 de abril de 2017, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1945/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6872/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Gilvan Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antonio Gilvan Ferreira da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 996/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antonio Gilvan Ferreira da Silva, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 377/2017, de 05 de maio de 2017, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 178/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8775/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aldy da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Aldy da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 997/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Aldy da Silva, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 599/2017, de 04 de agosto de 2017, expedida

pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 177/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6343/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Leila Maria Melo da Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leila Maria Melo da Paz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 999/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leila Maria Melo da Paz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 45/2020, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1817/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1056/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Maria Baldez Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Baldez Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1000/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Baldez Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2458/2019, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 175/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1089/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valdenir Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Valdenir Marques, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1001/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Valdenir Marques, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1711/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1910/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 1153/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edvan Ferreira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edvan Ferreira de Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1002/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edvan Ferreira de Carvalho, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2307/2019, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1919/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Presidente da Segunda Câmara****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Douglas Paulo da Silva****Procurador de Contas**

Processo nº 1462/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Raimunda Rosa Dutra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Rosa Dutra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1003/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Rosa Dutra, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 67/2018, de 16 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 172/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8196/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Alaíde Dias Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alaíde Dias Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1004/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alaíde Dias Guimarães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 450/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2953/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8856/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marilda Ferreira Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marilda Ferreira Costa Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1005/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marilda Ferreira Costa Pereira cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1416/2019, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2518/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2181/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Evarista Costa Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Evarista Costa Marques, beneficiária de Jesus dos Reis Marques, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 998/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Evarista Costa Marques (viúva), beneficiária de Jesus dos Reis Marques, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 29 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 231/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº: 7336/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Jurisdicionado: Município de Alto Parnaíba

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Itamar Nunes Vieira

Considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís/MA, 30 de janeiro de 2023.

Raimundo Oliveira Filho
Relator

Processo n.º 2407/2020 – TCE

Origem: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Público de Saúde – (FES/FMS)

Responsável: Valmir de Moraes Lima

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís (MA), 14 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11705/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura do Município de Alto Alegre do Maranhão - MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso

Neto, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11705/2017, que trata de Denúncia em face de supostas irregularidades na Licitação, Pregão SRP nº 050/2017, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 58/2021.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 3645/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura do Município de Imperatriz - MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3645/2022, que trata de Denúncia em face de suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público, em desobediência à disciplina prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 19, XVI, da Constituição Estadual, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2126/2021.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de fevereiro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1384/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Jorges Fran Costa Ramalho Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Fran Costa Ramalho Silva, CPF nº 553.224.253-49

Pregoeiro Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1384/2021, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 43, V, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2854/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - Maranhão

Responsável: HELDER LOPES ARAGÃO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elder Lopes Aragão, CPF nº 147.019.603-49

Prefeito de Anajatuba/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2854/2022, que trata da representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 43, V, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 177, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alteração de férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 23.000322.

Portaria anterior	Do período de	Para
919/2022	06/03 a 15/03/2023 (10 dias)	26/04 a 05/05/2023 (10 dias)
	05/06 a 14/06/2023 (10 dias)	05/06 a 14/06/2023 (10 dias)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 175, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Iza Maria Rodrigues, matrícula nº 14357, Auxiliar de Administração, ora à disposição deste Tribunal, para o período de 06/02 a 20/02/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 161, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica e odontológica neste Tribunal, o Sr. Leopoldo Debtz Moreira de Moraes Rego e a Sra. Ruth de Aquino Moraes Rego, sogro e sogra, respectivamente, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, nos termos do Processo Sei TCE/MA 23.000132 ;

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 621, de 11/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Danielly Keith Gomes Ferreira Nascimento, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de fevereiro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.000440 - TCE-MA
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 22.000440 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 03/2023 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa CALIMAX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº 01.841.416/0001-03, para contratação de empresa especializada no serviço de recarga e manutenção de extintores de incêndio e demais serviços de manutenção do sistema de combate a incêndio nos prédios deste TCE/MA, pelo valor global de R\$ 10.990,00 (dez mil, novecentos e noventa reais), com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 15 de fevereiro de 2023. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC/TCE-MA.